

PROCESSO: CVM Nº SP 2002/0429 (RC Nº 4112/2003)

INTERESSADO: Osni Rocha (Marlin S/A CCTVM)

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da BOVESPA em processo de fundo de garantia

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

1. Em 26.02.2002, o Sr. Osni Rocha, cliente da Corretora Marlin, apresentou reclamação ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA referente a 4.000 debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce que não constavam em sua posição de custódia junto àquela corretora (Proc. FG fls. 01/02).
2. Ao apurar os fatos, a auditoria da BOVESPA constatou seguinte (fls. 19/27):
 - a. o reclamante detinha 3.200 ações PN de emissão da Cia. Vale do Rio Doce custodiadas na CBLC e 800 na CLC que foram transferidas para terceiros sem autorização;
 - b. em AGE realizada em 18/04/97, a Cia Vale do Rio Doce deliberou uma bonificação a ser distribuída aos acionistas na proporção de uma ação preferencial classe "B" por ação detidas e a emissão de debêntures participativas destinadas à colocação privada com as condições e características a seguir expostas: (i) emissão privada destinada exclusivamente aos acionistas da CVRD; (ii) as debêntures não eram conversíveis em ações; (iii) essas debêntures só poderiam ser negociadas mediante prévia autorização da CVM e após passados 3 meses, contados a partir do final da realização da OPA, prevista no modelo de desestatização da CVRD; (iv) o pagamento seria realizado mediante a utilização das ações preferenciais classe "B";
 - c. as debêntures chegaram a ser emitidas, porém sua negociação não, uma vez que a condição prevista não ocorreria;
 - d. embora tenham sido emitidas, as debêntures estão custodiadas no departamento de acionistas da CVRD;
 - e. a posição de ações de emissão da CVRD em nome do reclamante foram recompostas após o evento e transferidas junto com as demais que possuía da Corretora Marlin para a Corretora Égide em 31.01.2001, a pedido do próprio reclamante.
3. Ao concluir seu relatório, a auditoria da BOVESPA reconheceu que as debêntures reclamadas eram devidas, pois na data da AGE em que foi aprovada a distribuição, as ações, base para a atribuição das debêntures, não mais se encontravam custodiadas em nome do reclamante junto à Marlin.
4. No entanto, acrescentou que, embora o reclamante estivesse recebendo os extratos emitidos pela BVRJ/CLC e posteriormente pela CBLC, que já apontavam a falta de suas ações, não foi identificada qualquer manifestação do mesmo a respeito, como também nenhum pedido anterior ao fundo de garantia, que teria sido extraviado.
5. Ao ser solicitado a se manifestar sobre o relatório da auditoria (Proc. FG fls. 48), o reclamante disse que teria se habilitado ao fundo de garantia por meio do escritório da Marlin de Brasília em 26/01/2001 e que, por diversas vezes, foi informado que o processo estava correndo. Posteriormente, como resolveu apelar incisivamente, já que a maioria dos demais investidores, seus conhecidos, haviam recebido correspondência da BOVESPA, foi informado de que não havia sido dado entrada no pedido junto à bolsa, embora o escritório (hoje da Corretora Égide) alegue tê-lo remetido.
6. Com base no Parecer da Consultoria Jurídica da Bovespa, o Conselho de Administração da BOVESPA decidiu que a reclamação estava prescrita e, portanto, o Reclamante não teria direito ao ressarcimento pelo fundo de garantia (Proc. FG fls. 51/64), tendo em vista que:
 - a. as transferências irregulares que levaram à falta temporária de ações, que gerou a não atribuição de debêntures participativas ao reclamante, ocorreram em 18.07.96, 05.12.96 e 15.01.97, sendo que a posição do reclamante, quanto às ações, foi regularizada a partir de agosto de 1997;
 - b. as irregularidades ocorridas na reclamada e a paralização de suas atividades em 11.01.2001 se tornaram públicas devido à divulgação na mídia;
 - c. a reclamação foi apresentada em 26.02.2002;
 - d. se afastada a prescrição, o reclamante teria direito à reposição de 3.200 debêntures pelo fundo de garantia da BOVESPA, enquanto que as restantes deveriam ser objeto de apreciação pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, já que a irregularidade ocorreu ainda no âmbito da CLC.
7. Embora a decisão tenha sido comunicada ao reclamante pela BOVESPA (Proc. FG fls. 65), bem como pela CVM por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/412/2002 que solicitou, inclusive, que se manifestasse no prazo de 15 dias (Proc. CVM fls. 28), não foi apresentado recurso.
8. Em sua manifestação a respeito da reclamação, a SMI, através do PARECER/CVM/GMN/008/2003, concluiu pela manutenção da decisão da BOVESPA pelos seguintes motivos:
 - a. por meio do documento datado de 18.01.2001, intitulado "Formulário/Pedido de Confirmação de Posição de Custódia Pessoa Física", o reclamante teria solicitado sua posição relativa às debêntures;
 - b. o documento apresenta o reconhecimento de firma do reclamante em 19.01.2001 e teria sido entregue na Marlin de Brasília;
 - c. o documento que não possui qualquer prova de recebimento por parte da corretora reclamada teria sido extraviado;
 - d. embora não haja dúvida a respeito da intenção do reclamante formular a reclamação, não se tem a prova se efetivamente a entregou, ou seja, não se pode precisar se a falha foi do próprio reclamante ou do escritório da corretora Marlin em Brasília;
 - e. desse modo, resta considerar como pedido de ressarcimento aquele apresentado em 26/02/02, o que estaria prescrito tal como fundamentado pela BOVESPA;
 - f. caso não fosse considerado prescrito, a BVRJ deveria instruir e julgar a reclamação referente à parte que seria de sua

responsabilidade.

FUNDAMENTOS

9. Embora não se tenha a comprovação de que a reclamação foi efetivamente formulada, diante do pedido de confirmação de posição de debêntures datado de 18.01.2001 com firma reconhecida em 19.01.2001 anexado aos autos, parece-me que não há dúvida de que a intenção do investidor era, de fato, em verificando a ausência de tais títulos a que tinha direito, conforme informado pela própria Marlin em 19.10.99, solicitar a sua reposição pelo fundo de garantia.
10. A transferência de sua carteira de ações em 31.01.2001 para a Corretora Égide, logo após os problemas ocorridos na Marlin, revela que o investidor não só teve conhecimento dessa situação como também tomou as providências que estavam a seu alcance, de modo que as debêntures só não foram transferidas porque ainda não haviam sido emitidas pela Vale do Rio Doce e, portanto, não estavam na custódia da BOVESPA.
11. Assim, a demora em formular uma segunda reclamação encontra respaldo, a meu ver, nos seguintes fatos: (i) de ter sido informado incorretamente por diversas vezes no escritório da Marlin de Brasília de que o processo estava correndo; e (ii) de somente após ter apelado incisivamente, ao verificar que os demais investidores, seus conhecidos, haviam recebido correspondência semelhante da BOVESPA, ser informado que a sua reclamação não havia sido encaminhada, apesar de o escritório, hoje da Égide, continuar afirmando que o pedido teria sido remetido.
12. Diante dessas informações, ainda que a BOVESPA não tenha o registro de recebimento do pedido, parece-me que se houve falha o mais provável é que a mesma tenha sido praticada pela Marlin, já que era comum os investidores receberem naquela instituição informações que não correspondiam à realidade.
13. O motivo utilizado pela BOVESPA para reconhecer a prescrição, qual seja, a paralização das atividades da Marlin em janeiro de 2001 quando se tornaram públicas as irregularidades ocorridas, não pode prevalecer ante a iniciativa do reclamante que tudo fez para saber a sua posição. É bom que se diga que era, a partir da resposta da BOVESPA, e que nunca chegou ao seu conhecimento, que passaria a ser contado o prazo de 6 meses para a reclamação.
14. No mérito, reconheço, como a própria BOVESPA o admitiu, o direito ao reclamante de ser ressarcido em 3.200 debêntures participativas de emissão da Vale do Rio Doce pelo fundo de garantia da BOVESPA e 800 pelo fundo de garantia da BVRJ, sem qualquer limitação nos termos de decisões anteriores do Colegiado, por não se tratar de falha na administração da custódia.
15. Cabe informar que o registro de emissão das debêntures de emissão da Vale do Rio Doce foi concedido pela CVM em 04.10.2002 e o prazo de encerramento da distribuição ocorreu em 04.01.2003.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento da reclamação, devendo a presente decisão ser encaminhada também à BVRJ para que, caso não concorde com seus termos, seja formalizado um novo processo referente às 800 debêntures que seriam de responsabilidade daquele fundo de garantia.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2004

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA